

PARECER JURÍDICO

Expediente Administrativo nº 460/2025

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO para aquisição de mobiliário sob medida para escolas municipais.

Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Versa o presente parecer acerca de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que visa a aquisição de mobiliário sob medida para as escolas municipais, conforme especificações do Anexo I (Termo de Referência), que vem acompanhando o Edital de Licitação.

Encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer referente à possibilidade de realização de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com base na Lei nº 14.133/21, bem como para manifestação quanto à minuta de edital e anexos elaborados.

Inicialmente, no que tange à modalidade de licitação indicada nos autos, registro que a possibilidade de a Administração Pública proceder a contratação de empresa por meio da modalidade pregão está disciplinada nos artigos 6º e 28 da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Como visto, a modalidade pregão é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Assim, considerando o objeto do presente processo licitatório, verifica-se que a modalidade adotada se encontra em perfeita correção, uma vez que o objeto



se enquadra na categoria de bens e serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado.

Já no que se refere a instrução do processo licitatório, o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

E, analisando os documentos que compõe o presente processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, o termo de referência e as minutas do edital e do contrato.

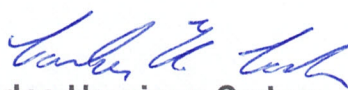
Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Por fim, no que tange a minuta do edital e anexos elaborados, observa-se que os mesmos contêm as informações da sessão pública, a definição do objeto, os recursos orçamentários, as condições de participação, a formulação dos lances, a aceitabilidade e classificação da proposta, a habilitação, os recursos, a adjudicação e homologação do certame, o critério de julgamento, a fiscalização e a gestão do contrato, a entrega do objeto, as condições de pagamento e as penalidades. Assim, diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do edital e anexos estão definidos de forma clara e com a devida observância ao determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a devida obediência do processo aos ditames da legislação em vigor, especialmente quanto às minutas apresentadas, podendo o certame se realizar pela modalidade indicada, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo.

Ao Setor Contábil, para reserva de dotação orçamentária.

Capitão/RS, 03 de junho de 2025.



Carlos Henrique Cadore
OAB/RS 103.518
Assessor Jurídico

